SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157319 - SP (2026/0005027-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE MEDEIROS - SP326050
AGRAVADO	:	K O N (MENOR)
REPR. POR	:	M DE F N O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (HOME CARE) DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer/ indenização, no qual se determinou a cobrança de astreintes por descumprimento de ordem judicial de implantação de home care por operadora de plano de saúde.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na instância especial, afastar a manutenção das astreintes impostas no cumprimento de sentença, à luz da alegada impossibilidade de cumprimento e do enriquecimento sem causa, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Conclusões das instâncias ordinárias apontam descumprimento da ordem judicial pela agravante; a revisão dessas premissas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60045083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: eaf1a175-28b3-41d1-adff-b7794c812cda

4. As astreintes possuem natureza coercitiva, incidem apenas em caso de descumprimento e devem observar razoabilidade e proporcionalidade avaliadas no momento da fixação.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: eaf1a175-28b3-41d1-adff-b7794c812cda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157319 - SP (2026/0005027-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE MEDEIROS - SP326050
AGRAVADO	:	K O N (MENOR)
REPR. POR	:	M DE F N O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (HOME CARE) DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer/ indenização, no qual se determinou a cobrança de astreintes por descumprimento de ordem judicial de implantação de home care por operadora de plano de saúde.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na instância especial, afastar a manutenção das astreintes impostas no cumprimento de sentença, à luz da alegada impossibilidade de cumprimento e do enriquecimento sem causa, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Conclusões das instâncias ordinárias apontam descumprimento da ordem judicial pela agravante; a revisão dessas premissas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59648181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: f70af639-ae7e-4173-9e42-12d5bcf74acf

4. As astreintes possuem natureza coercitiva, incidem apenas em caso de descumprimento e devem observar razoabilidade e proporcionalidade avaliadas no momento da fixação.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 63-66, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A COBRANÇA DO VALOR DA ASTREINTES AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NO PRAZO DETERMINADO - PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA MULTA DESCABIMENTO VALOR QUE DEVE SER MANTIDO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PRETENSÃO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO CABE NESTA FASE PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 75-84, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 373, II, do CPC; art. 373, I, do CPC; art. 536 do CPC; art. 884 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, a inviabilidade de cumprimento da ordem judicial de implantação de home care por fatores alheios à sua vontade, e, portanto, é indevida manutenção e cobrança de astreintes, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da parte contrária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 90-91, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 108-109, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 115-124, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 129-133, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 184-187, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a agravante não comprovou o efetivo cumprimento da ordem judicial e de que a multa possui caráter coercitivo, devendo observar razoabilidade e proporcionalidade é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar tais premissas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59648181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: f70af639-ae7e-4173-9e42-12d5bcf74acf

Daí o presente agravo interno (fls. 193-210, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a indevida aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica quanto à incidência e manutenção das astreintes (art. 536 do CPC), sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e à regra de distribuição do ônus da prova (art. 373, I e II, do CPC), bem como pleiteia o afastamento do óbice sumular para apreciação das teses federais e a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnação às fls. 216-221, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente afirma que ocorreu a inviabilidade de cumprimento da ordem judicial de implantação de *home care* por fatores alheios à sua vontade, e, portanto, é indevida manutenção e cobrança de astreintes, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da parte contrária.

No particular, o acórdão recorrido registrou que a ora agravante não comprovou o efetivo cumprimento da ordem no prazo fixado e que a multa possui caráter coercitivo, não indenizatório, devendo ser aplicada segundo razoabilidade e proporcionalidade, sendo indevida sua exclusão no caso concreto.

Consta da fundamentação:

> Não vinga o argumento de que a multa deve ser excluída, uma vez que **a agravante não comprovou o efetivo cumprimento da ordem judicial, no prazo determinado pelo Juízo a quo.**
>
> Outrossim, a multa tem caráter coercitivo, ou seja, visa influenciar a parte a cumprir a obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte a cumprir ordem judicial e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para indenizatória.
>
> Entretanto, é cediço que as astreintes não tem, em absoluto, natureza indenizatória e devem ser aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
>
> **No caso, o valor visa atingir a finalidade do instituto, principalmente diante dos reiterados descumprimentos por parte da agravante.**
>
> Importante ressaltar que, em etapa de cumprimento de sentença, não cabem discussões acerca da justiça da sentença, mas apenas o cumprimento de atos expropriatórios com o escopo de efetivar o comando judicial. (fls. 65-66, e-STJ).

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador concluiu estar demonstrado nos autos o descumprimento da ordem judicial por parte da agravante.

Documento eletrônico VDA59648181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: f70af639-ae7e-4173-9e42-12d5bcf74acf

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Em semelhante sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISIDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 2. A questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.088.986/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) [grifou-se]

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. O Tribunal de Justiça estadual, examinado a prova dos autos, concluiu que a operadora do plano de saúde efetivamente descumpriu a ordem judicial, pois não implementou o serviço de home care no tempo aprazado. Impossível, assim, afirmar o contrário sem reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.**
>
> 4. A Jurisprudência desta Corte entende que a razoabilidade na fixação do valor da multa cominatória deve ser examinada no momento de sua fixação, e não

Documento eletrônico VDA59648181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: f70af639-ae7e-4173-9e42-12d5bcf74acf

levando-se em conta o total da penalidade alcançada em razão da inércia do devedor.

5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a natureza da obrigação assinalada e a capacidade econômica do devedor, não há como afirmar que a multa foi fixada em valor excessivo.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.900.079/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) [grifou-se]

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, cumpre esclarecer que o STJ tem firme entendimento de que "As astreintes possuem natureza coercitiva e incidem apenas em caso de descumprimento; sua fixação preventiva, com possibilidade de modulação pelo juízo de origem nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, afasta a alegação genérica de desproporcionalidade e de enriquecimento sem causa, não se justificando revisão em esfera especial sem demonstração de exorbitância, em razão da Súmula 7/STJ". (AREsp n. 2.814.066/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tem-se ausência de prequestionamento dos arts. 492 e 563 do CPC na origem, não superada mesmo após embargos de declaração, atraindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Inexistência de alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.

2. Cabimento das astreintes como meio coercitivo para assegurar o cumprimento de ordem judicial em obrigação de fazer, inclusive no contexto de tutela de urgência, conforme entendimento consolidado.

3. Descabe a revisão do valor das astreintes em sede especial, salvo quando manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto; necessidade de incursão na moldura fática para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Houve persistência no descumprimento da decisão judicial desde 2020, com confirmação das tutelas e realização tardia do procedimento somente em 2023, demonstrando-se a adequação da multa e a inexistência de desproporcionalidade apta a justificar a intervenção excepcional.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.889.900/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.) [grifou-se]

Cabe registrar ainda, no que se refere à apontada ofensa ao artigo 373 do CPC e a tese de inobservância do ônus probatório, verifica-se que a matéria inserta nos referidos dispositivos legais e respectiva tese não foram objeto de exame pelo

Documento eletrônico VDA59648181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: f70af639-ae7e-4173-9e42-12d5bcf74acf

Tribunal *a quo*, e sequer foram opostos os necessários embargos de declaração para tal finalidade.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o *prequestionamento implícito/ficto* dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, **o que não ocorreu na hipótese**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59648181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:16
Código de Controle do Documento: f70af639-ae7e-4173-9e42-12d5bcf74acf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.319 / SP

Número Registro: 2026/0005027-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00328108520248260002 10147144420208260002 23514694120248260000 328108520248260002 32810852024826000210147144420208260002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE MEDEIROS - SP326050
AGRAVADO	: K O N (MENOR)
REPR. POR	: M DE F N O
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE MEDEIROS - SP326050
AGRAVADO	: K O N (MENOR)
REPR. POR	: M DE F N O
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:31
Código de Controle do Documento: 03fd9b5c-a923-4891-9c5c-7581f4dd613f

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:31
Código de Controle do Documento: 03fd9b5c-a923-4891-9c5c-7581f4dd613f